



Única

1.ª Votação <u>23106197</u>	Resultado <u>APR.V. Única</u>
2.ª Votação <u>1 / 1</u>	
3.ª Votação <u>1 / 1</u>	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 149

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO Nº 026/97

DATA 30 / 05 / 97

PROMOVENTE: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO : APROVA O CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE
BUTIÁ, GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, REFERENTE A
AQUISIÇÃO, COMPENSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS E
DÉBITOS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

A T O Nº 035

INCLUI O PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 149 , NA PAUTA
DOS TRABALHOS.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Decreto Legislativo nº 149.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Decreto Legislativo nº 149 , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1997.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 30 de maio de 1997.

Ver. José Ari Kalata
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 149

APROVA O CONVÊNIO CELEBRADO
ENTRE O MUNICÍPIO DE BUTIÁ, GOVERNO DO
ESTADO DO R. G. SUL E A CEEE, REFERENTE
A AQUISIÇÃO , COMPENSAÇÃO E PARCELAMENTO
DE CRÉDITOS E DÉBITOS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BUTIÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que
a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte,

D E C R E T O:

Artigo 1º -- Aprova o Convênio celebrado entre
o Município de Butiá, o Governo do Estado do Rio Grande
do Sul e a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,
com a interveniência da FAMURS, referente à aquisição, compen-
sação e parcelamento de créditos e débitos.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na
data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 30 de maio de 1997.

Ver. Fernando Buskowsky Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 30 de maio de 1997.

Ver. José Ari Kalata
1º Secretário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

OF.GP. nº 119/97

Butiá, 22 de maio de 1997.

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos enviando, em anexo, para apreciação e homologação dessa Casa Legislativa, o Convênio celebrado entre este Município, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com a interveniência da FAMURS, referente à aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos celebrados, entre si, pelas Entidades acima referidas.

Tendo em vista os levantamentos efetuados que comprovaram que o Município de Butiá é devedor à CEEE, da importância de R\$ 408.022,00 (quatrocentos e oito mil e vinte e dois reais) referente a quatro anos de não pagamento da iluminação pública, bem como de mais R\$ 111.289,75 (cento e onze mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente a dívida com prédios próprios, pelo período, também, de quatro anos, totalizando um montante de R\$ 519.311,75 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e onze reais e setenta e cinco centavos), do qual foi abatido um crédito de R\$ 43.793,33 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).

Tendo sido o saldo devedor apurado, parcelado, com os credores acima apontados, em 84 (oitenta e quatro) parcelas, a dívida com iluminação pública e 47 (quarenta e sete) parcelas, a dívida referente aos prédios próprios, tudo de acordo com os termos do referido Convênio em anexo, encaminhamos o mesmo para as devidas análises dos Senhores Vereadores.

Sendo o que se oferece para o momento, solicitamos urgência na apreciação do presente pleito.

Atenciosamente,


ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Recb.
em 29/05/97

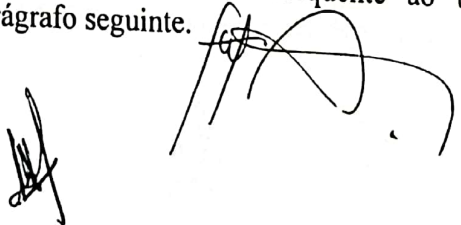

Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos que entre si celebram o Estado do Rio Grande do Sul, a Companhia Estadual de Energia - CEEE e o Município de Butiá.

Pelo presente instrumento de CONVÊNIO DE AQUISIÇÃO, COMPENSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS E DÉBITOS que celebram o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, doravante designado ESTADO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Dr. ANTONIO BRITTO, com domicílio na rua Duque de Caxias, s/nº, Palácio Piratini, nesta capital, o MUNICÍPIO de Butiá, doravante designado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Dr. Ademir Garcia Mendes, com domicílio R. do Comércio, 566, e a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, doravante designada CEEE, neste ato representada pelo Excelentíssimo Sr. Diretor-Presidente, Dr. Pedro Bisch Neto, com domicílio na Av. Joaquim Porto Villanova, 201, nesta capital, com a intervenção da Secretaria da Coordenação e Planejamento neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado João Carlos Brum Torres, com domicílio na Av. Borges de Medeiros, 1501 - 5º andar, nesta capital, e da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS, neste ato representada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, Dr. Paulo Ziulkoski, com domicílio na Av. Borges de Medeiros, 1501 - 21º andar, nesta capital, resolvem firmar o presente instrumento, com base no art. 118 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações, na forma das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto - O presente convênio tem por objeto a aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos recíprocos entre o ESTADO, o MUNICÍPIO e a CEEE.

CLÁUSULA SEGUNDA: Aquisição de créditos da CEEE frente ao MUNICÍPIO - O ESTADO adquire créditos da CEEE frente ao MUNICÍPIO no valor de R\$ 408.022,00 (quatrocentos e oito mil e vinte e dois reais) e sub-roga-se na condição de credor deste.

Parágrafo Primeiro: Pagamento do ESTADO para a CEEE
- O pagamento do valor referido no *caput*, a ser efetuado pelo ESTADO, dar-se-á em 84 parcelas, mensais, vencíveis 30 dias após o pagamento do Município e a partir do 1º mês subsequente ao término da carência mencionada no parágrafo seguinte.



Parágrafo Segundo: Carência - O início do pagamento, por parte do ESTADO, guardará a seguinte proporcionalidade em relação à taxa de adesão ao *Programa de Acerto de Contas Estado-Municípios*:

Percentual de Adesão ¹	Início do Pagamento
100%	12 meses
90%	15 meses
80%	18 meses
70%	21 meses
60%	24 meses

Parágrafo Terceiro: Termo de alienação de créditos - Os créditos da CEEE frente ao MUNICÍPIO ora adquiridos serão objeto de termo de alienação de créditos, onde constará o valor dos mesmos, sendo parte integrante do presente convênio.

Parágrafo Quarto: Quitação - A quitação, por parte do ESTADO, decorrerá da liquidez e certeza dos créditos, bem como da concretização do objeto do presente negócio jurídico e, por parte da CEEE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Natureza dos créditos recíprocos - O ESTADO e o MUNICÍPIO poderão ter, reciprocamente, os seguintes créditos:

I) são considerados créditos do ESTADO, para os fins específicos do presente convênio, aqueles derivados de:

a) dívidas de iluminação pública, havidos pelo ESTADO perante a CEEE, na forma da cláusula segunda;

b) outros créditos a serem identificados e constantes de termo de dívida em anexo, que se considera parte integrante do presente convênio.

II) são considerados créditos do MUNICÍPIO, para os fins específicos do presente convênio, aqueles derivados de:

a) repasse de multas de trânsito;

b) PRADEM;

¹ Preferente ao valor total dos débitos e não ao número de Municípios, excetuado o Município de Porto Alegre.

- c) Projeto Parceria;
- d) merenda escolar;
- e) repasse de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- f) repasse de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- g) outros valores devidos pelo Estado empenhados até 28 (vinte e oito) de fevereiro de 1997;
- h) créditos gerais, inclusive os de companhias de água ou abastecimento, constantes do termo de dívida que integra este contrato.

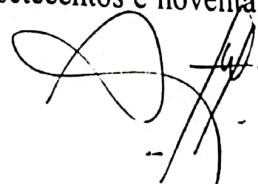
CLÁUSULA QUARTA: Termos de reconhecimento de dívida e de encontro de contas - O valor do presente negócio jurídico é aquele representado pela confrontação dos anexos termos de reconhecimento dívida do ESTADO e do MUNICÍPIO, consubstanciados no termo de encontro de contas.

Parágrafo Primeiro: Termos de reconhecimento de dívida - Os créditos recíprocos são objeto do anexo termo de reconhecimento dívida, que se considera parte integrante do presente contrato e implica no reconhecimento dos valores nele integrantes como dívida líquida e certa.

Parágrafo Segundo: Termo encontro de contas - O termo de encontro de contas, que se considera parte integrante deste contrato, tem por finalidade a confrontação dos créditos recíprocos do ESTADO e do MUNICÍPIO, apontando o valor a ser compensado, o saldo remanescente e o credor, para que se efetue o parcelamento de tal valor.

Parágrafo Terceiro: Retificações - Eventuais erros materiais na discriminação dos créditos recíprocos poderão, mediante justificativa, ser objeto de retificação por meio de aditivo, desde que denunciados no prazo de 60(sessenta) dias a partir da celebração deste.

CLÁUSULA QUINTA: Valor - De acordo com o termo de encontro de contas, anexo integrante do presente instrumento, o ESTADO, sub-rogado na posição jurídica da CEEE, é credor do MUNICÍPIO do montante equivalente a R\$ 408.022,00 (quatrocentos e oito mil e vinte e dois reais), sendo este credor daquele no valor de R\$ 43.793,00 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e



três reais), restando um saldo credor em favor do Estado no valor de R\$ 364.229,00 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais).

CLÁUSULA SEXTA: Compensação de créditos recíprocos entre o ESTADO e o MUNICÍPIO - O ESTADO e o MUNICÍPIO são ao mesmo tempo credores e devedores do valor de R\$ 43.793,00 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais), que dão por quitado, em face de compensação, cf. discriminações anexas.

CLÁUSULA SÉTIMA: Parcelamento - O saldo devedor do MUNICÍPIO será pago em (84) parcelas mensais, no valor de R\$ 4.336,00 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais), não podendo ultrapassar a 5% do valor mensal da transferência de ICMS ao Município.

CLÁUSULA OITAVA: Condições de pagamento - Os pagamentos, por parte do MUNICÍPIO, serão mensais, tendo por data-base o dia do crédito da primeira parcela da quota de participação do ICMS, que o ESTADO fica autorizado a debitar, a título de compensação, até o limite da parcela devida, simultaneamente à efetivação do crédito referido, e serão devidas a partir da vigência do presente convênio, conforme o mencionado na Cláusula Décima Quarta.

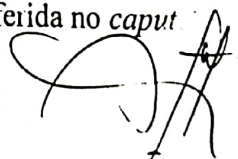
Parágrafo Primeiro: O MUNICÍPIO constitui o BANRISUL como banco repassador dos Créditos do ICMS, neste ato, seu procurador, com poderes bastante para transferir ao ESTADO as importâncias apresentadas por este, relativas às parcelas mensais mencionadas no *caput*.

Parágrafo Segundo: Parcela superior à quota de participação - Se a quota de participação for inferior ao montante devido, o ESTADO fica autorizado a debitar o seu crédito nas quotas subseqüentes.

Parágrafo Terceiro: compensação - O não pagamento, no prazo legal, por parte do devedor, autoriza o credor a exercer o direito de compensação no tocante às parcelas já vencidas.

CLÁUSULA NONA: Critérios de atualização monetária - As partes elegem a UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-la na atualização dos tributos estaduais, para estabelecer a correção monetária do saldo devedor e das prestações, sempre que ocorrer variação positiva da UFIR, com a utilização do critério "*pro rata tempore*" se for o caso.

Parágrafo Único: Incentivo ao adimplemento antecipado - A liquidação do montante dos débitos em período igual ou inferior a 12 (doze) meses implica na não incidência da atualização referida no *caput*.



CLÁUSULA DÉCIMA: Pagamento e quitação - O pagamento das parcelas implica em quitação parcial, ressalvadas eventuais diferenças de créditos.

Parágrafo Primeiro: Pagamento da última parcela - O pagamento da última parcela não implica em presunção de pagamento das parcelas anteriormente vencidas.

Parágrafo Segundo: Gestão financeira do contrato - Caberá ao Departamento da Despesa Pública da Secretaria da Fazenda do Estado a gestão e o monitoramento financeiro do presente compromisso.

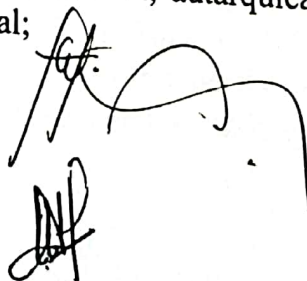
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Direitos e Deveres das Partes - Na execução do presente contrato as partes, além dos prescritos em lei, tem os seguintes deveres:

I - Obrigações genéricas:

- a) respeitar e fazer respeitar os termos do presente;
- b) efetuar os pagamentos nas datas avençadas, dando-se quitação em contrapartida;
- c) garantir os vícios derivados do negócio celebrado;
- d) fazer um esforço político conjunto no sentido da regionalização do ITR;
- e) estabelecer um comitê para levantamento de servidores e prédios cedidos reciprocamente, devendo o mesmo ser instalado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a celebração do presente;
- f) buscar soluções no sentido de encontrar fórmulas de custeio de pagamento da iluminação pública.

II - Obrigações particulares:

- a) o MUNICÍPIO se compromete a pagar pontualmente os valores vincendos de iluminação pública fornecida pela CEEE;
- b) o MUNICÍPIO se compromete a pagar suas dívidas perante a Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan e demais entidades da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas com participação estatal;



c) o MUNICÍPIO se compromete a realizar os atos de sua alçada necessários a regularizar sua situação financeira e/ou administrativa junto ao CADIN e o Estado a providenciar a conseqüente exclusão do Município do referido cadastro;

d) o Estado se compromete a tomar as medidas necessárias à redução da alíquota de ICMS incidente na iluminação pública;

e) o Estado se compromete a manter regularidade nas transferências, constitucionais e voluntárias ao Município;

f) a CEEE se compromete, em relação ao ESTADO, pelos vícios dos créditos frente ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Dos Efeitos do Incumprimento - O descumprimento dos deveres por qualquer das partes, se inviabilizada a compensação prevista na cláusula oitava e parágrafos, implica no vencimento antecipado do saldo devedor.

Parágrafo Único: Cumprimento parcial e extinção - Na hipótese de inadimplência, por parte do MUNICÍPIO, o ESTADO poderá promover a extinção do presente, compensando o saldo devedor com a CEEE e dando quitação pelo montante pago pelo MUNICÍPIO.

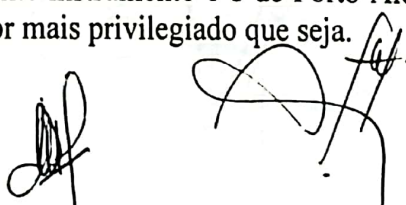
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Legislação Aplicável - Aplica-se, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as suas respectivas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Condição Suspensiva - O presente negócio jurídico terá sua eficácia condicionada à chancela dos órgãos deliberativos da CEEE e à autorização dos respectivos Poderes Legislativos do estado e Município.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Condição Resolutiva - O presente compromisso será resolvido se não houver adesão de Municípios do Estado que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do estoque de dívida derivada de iluminação pública, excetuado o montante relativo ao Município de Porto Alegre.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Crédito pelo qual correrão as despesas e receitas - As despesas e receitas correrão pelas rubricas a serem definidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Foro - O foro para dirimir eventuais controvérsias acerca do presente instrumento é o de Porto Alegre, abdicando, as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



ENCONTRO DE CONTAS
Tesouro do Estado/Municípios/CEEE

Município: **Butiá**

Data Base **28-fev-97**

Credor:

Valores
Em R\$ 1

Débitos (*) do Município	CEEE	1-Próprios em 1 parcelou	10.426
		2-Próprios parcelados em atraso	
		3-Iluminação Pública	408.022
		4-Iluminação Pública - Parcelamento em atraso	
		5-Sub-total - CEEE - (1+2+3+4)	418.448
	CORSAN	6- Água e Esgoto em negociação	52.621
		7-Total do Débito (CEEE+CORSAN) (5+6)	471.069

*) Os débitos relativos aos itens nº 1,2,4,5 e 6 deverão ser acertados junto à CEEE e CORSAN

Projeto

Crédito¹ do Município	2636	8-Plano Básico Ações Mútua Colaboração	37.856
	2642	9-Transferência de Multas de Trânsito	5.937
		10-Merenda Escolar	
		11-Total do Crédito (8+9+10)	43.793
		Acerto de Contas	
		Débito de Iluminação Pública (3)	-408.022
		Total do Crédito (11)	43.793
		Saldo devedor	-364.229

Retorno mensal de ICMS (Previsão p/97)	128.741	5%	6.437
Projeção parcel.(normal)	84	7%	9.012
Projeção parcel.(aument.)		8%	10.299
Próprios + Parcelamento	4.336	3,4% s/Ret. ICMS	

OBS: ¹ O recebimento de valores no Encontro de Contas, sujeitos a comprovação, não dispensa a correspondente prestação de contas por parte do município.

Estando as partes avençadas, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem, depois de lido, conferido e achado conforme em todos os seus termos.

Porto Alegre, 7 de maio de 1997.

Antonio Britto
Governador do Estado

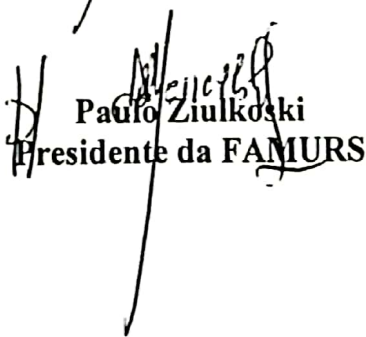


Ademir Garcia Mendes
Prefeito Municipal

Pedro Bisch Neto
Presidente da CEEE



p/ **João Carlos Brum Torres**
Secretário de Estado da Coordenação e Planejamento



Paulo Ziulkoski
Presidente da FAMURS

Testemunhas:

- 1.
- 2.

ANEXO I

Termo firmado entre o Estado, a CEEE e o Município de Butiá

TERMO DE ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE aliena ao Estado do Rio Grande do Sul pela soma de R\$ 408.022,00, os créditos que lhe são devidos pelo município de Butiá, referentes a iluminação pública.

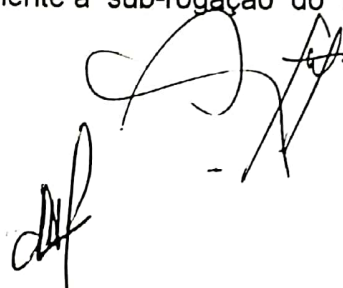


ANEXO II

vênio firmado entre o Estado, a CEEE e o Município de Butiá

TERMO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO

lo do Rio Grande do Sul é credor da importância de R\$ 408.022,00 relativa a dívidas
inação pública, que lhe é devido pelo município de Butiá
e conhece a procedência do crédito e aceita expressamente a sub-rogação do Estado,
smos.

Two handwritten signatures in black ink. The one on the left is a cursive signature, and the one on the right is a more stylized signature with a large loop.

ANEXO III

Acordo firmado entre o Estado, a CEEE e o Município de Butiá

TERMO DE DÍVIDA DO ESTADO

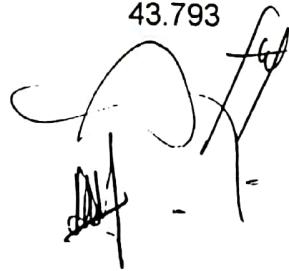
O Estado do Rio Grande do Sul reconhece expressamente ser devedor ao município de Butiá, da importância de R\$ 43.793,33, referente a:

Básico Ações Mútua Colaboração
Transferência de Multas de Trânsito

37.856
5.937

Despesa Escolar
Fundo do Crédito (8+9+10)

43.793

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The signature is stylized and appears to be a name. The stamp is partially obscured by the signature.

ANEXO IV

Convênio firmado entre o Estado, a CEEE e o Município de Butiá

TERMO DE ENCONTRO DE CONTAS

O Estado e o Município, reconhecendo de pleno direito os créditos e os débitos respectivos, constantes dos Anexos II e III ao Convênio ora firmado, acordam compensar aqueles créditos.

A quantia de R\$ 43.793,33 devida pelo Município ao Estado, será quitada com igual quantia devida por este àquele.

O remanescente será, nos termos do Convênio, quitado conforme a Cláusula Sétima.



COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA/SUPECOM/DGFC/SCGC
 <<<<<< PARCELAMENTO P.PUB.MUN.PRÓPRIOS C/ANUÊNCIA >>>>>>

trada de dados ----- saída de dados

				Vlr.Tot.Débito R\$	101.402,23
				Vlr entrada....R\$	2.066,45
				Vlr.prest.....R\$	2.323,90
Tarifa.....kWh	,122450			Prestação.....kWh	17.292
Tarifa atual.kWh	,134390			Prest.nominal.kWh	15.377
				Taxa juros....kWh	1.916
Vlr principal R\$	90.377,22			total.....kWh	812.735
N.Total parcelas	48			Saldo nominal.kWh	722.698
				Taxa juros....kWh	90.037

adastro=====

Prefeitura.....: BUTIÁ

Endereço.....: Rua do Comércio ,566

CGC.....: 88117718/0001-03

Cep.....: 96750.000

Nome Prefeito.: ADEMIR GARCIA MENDES

Testemunha1...: LEANDRO SILVEIRA PLETES

C.I.....n: 4011202803

Expedida.....: SSP/RS

Filiação.....: OSMILDO FLORES PLETES & ANNELY SILVEIRA PLETES

CGC/CIC.....n: 315529600.30

Testemunha2...: FLÁVIO COSTA SILVEIRA

C.I.....n: 1025050947

Expedida.....: SSP/RS

Filiação.....: LAUREANO JOSE DA SILVEIRA & ORDALINA COSTA SILVEIRA

CGC/CIC.....n: 375103120.00

Termo n.....: 118/1800/97

Pela CEEE.....:

localidade.....: Porto Alegre

Local/Data.....: Porto Alegre, 20 de Maio de 1997

Venc 1a NP.....: 20/06/97

=====

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO N.118/1800/97

CLÁUSULA QUARTA - QUITAÇÃO

O presente Termo não representa uma novação e não desnatura o débito ora parcelado e não extingue os seus acessórios, ficando a quitação das contas de consumo respectivas, condicionadas ao bom e fiel cumprimento das condições aqui avencadas, inclusive no que se refere ao eventual pagamento das contas vicendas de consumo de energia elétrica relativos à unidade consumidora da qual se originaram aquelas cuja sistemática de pagamento ficou estabelecida na Cláusula Segunda, ou em qualquer outra unidade e responsabilidade do mesmo consumidor na forma do disposto pelo Artigo 75 inciso IV., da Portaria DNEEE n. 222 de 22 de dezembro de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Em caso de inadimplência de qualquer uma das parcelas deste Termo e/ou das contas vincendas, decorridos 11 (onze) dias do vencimento, fica a CEEE desde já autorizada a rescindir o presente Termo, descomprossando-se completamente do Acordo firmado com a FAMURS.

CLÁUSULA QUINTA - PENALIDADES

A inadimplência da DEVEDORA no cumprimento das obrigações assumida neste Termo implicará na cobrança de multa de mora de 0,1% (zero virgula um por cento) ao dia sobre o valor da parcela, desde a data do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem prejuízo de outros direitos assegurados pela legislação aplicável.

CLÁUSULA SEXTA - DESPESA JUDICIAL

Correção por conta da DEVEDORA quaisquer despesa judiciais extrajudiciais, inclusive honorários advocatícios decorrentes das cominações das Cláusulas Quarta e Quinta, conforme o caso.

CLÁUSULA SÉTIMA - RECEBIMENTO

Qualquer recebimento efetuado pela CEEE fora das condições prazos acima estipulados constitui mera liberalidade, não significando, sob nenhuma hipótese, novação ou alteração das Cláusulas e condições avencadas.

CLÁUSULA OITAVA - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre como o competente para solucionar quaisquer litígios ou ações decorrentes deste instrumento, renunciando expressamente qualquer outro, por mais privilegiado se seja.

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO N.118/1800/97

Por este instrumento particular a Prefeitura Municipal de
estabelecida à rua
96750.000
neste ato repre-
senta o Município de Porto Alegre, inscrita no CGC/MF sob o número 88117718/0001-03
representada pelo Prefeito Municipal ADEMIR GARCIA MENDES
doravante denominada simplesmente DEVEDORA, reconhece e se confessa DEVEDORA
da Companhia Estadual de Energia Elétrica, com sede em Porto Alegre à rua
Projetada s/n, inscrita no CGC/MF sob o n. 92.715.812/0001/3, neste ato re-
presentada na forma Estatutária e doravante denominada simplesmente CEEE, da
importância de R\$ 101.402,23
(Cento e Um Mil Quatrocentos e Dois Reais e Vinte e Três Centavos)
com os acréscimos legais correspondentes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DÍVIDA

A dívida ora parcelada refere-se ao fornecimento regular
de energia elétrica a DEVEDORA e se equivale, nesta data a 828.111
Wh, considerando-se a tarifa aplicável ao tipo de fornecimento na forma
ajustada no Instrumento de Mútuo Acordo firmado entre a CEEE e a FAMURS e
que, independente de sua transcrição, passa a fazer parte integrante deste
termo.

CLÁUSULA SEGUNDA - PAGAMENTO

A DEVEDORA se obriga a pagar à CEEE a importância supra
reconhecida, na seguinte forma:
) à vista, no ato da assinatura do presente Termo a importância no valor de
R\$ 2.066,45
(Dois Mil Sessenta e Seis Reais e Quarenta e Cinco Centavos)
referente a 1/48 avos do valor devido.
) O saldo devedor dividido em 47 (Quarenta e Sete) parcelas mensais
consecutivas, cada uma equivalente a 17.292 kWh vencendo-se a
primeira em 20/06/97 e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta)
dias, devidamente convertida pela tarifa vigente, aplicável ao sub/grupo
B3 ou B4) na data do vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - COBRANÇA

Para cada uma das parcelas conforme Cláusula Segunda, será
descontado mensalmente, conforme Termo de Anuência/Intervenção do Banco do
Estado do Rio Grande do Sul.

IO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO N.118/1800/97

E, por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que já se dão por abonadas em juízo ou fora dele, obrigando-se a DEVEDORA a cumprí-lo nos termos e condições estipuladas.

Porto Alegre, 20 de Maio de 1997

DEVEDORA
Prefeito....: ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeitura.: BUTIÁ
CGC.....: 88117718/0001-03

Pela CEEE...: -----
Nome.....: -----
Local.....: Porto Alegre

TESTEMUNHA.: -----
Nome.....: LEANDRO SILVEIRA PLETES
C.I.....: 4011202803 SSP/RS
CGC/CIC....: 315529600.30
Filiação...: OSMILDO FLORES PLETES & ANNELY SILVEIRA PLETES

TESTEMUNHA.: -----
Nome.....: FLÁVIO COSTA SILVEIRA
C.I.....: 1025050947 SSP/RS
CGC/CIC....: 375103120.00
Filiação...: LAUREANO JOSE DA SILVEIRA & ORDALINA COSTA SILVEIRA

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA
COMPROMISSO DE PAGAMENTO
COM ANUÊNCIA/INTERVENIÊNCIA
DO BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
TCDCP No. 118/1800/97

A Companhia Estadual de Energia Elétrica, doravante denominada simplesmente CEEE, Sociedade de Economia Mista, inscrita no CGCMF sob o número 92.715.812/0001-31, com sede à Av. Joaquim Porto Villanova, n.201, Bairro Jardim Carvalho - Porto Alegre/RS CEP:91410-400, neste ato representada por seus prepostos legais infra-assinados

Prefeitura Municipal de.....: BUTIÁ
inscrita no CGCMF sob o número...: 88117718/0001-03, com sede à rua
da do Comércio, 566, doravante denominada simplesmente DEVEDORA, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, DEMIR GARCIA MENDES, que ao final assina e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, na condição de anuente/interveniente, doravante denominado simplesmente ANUENTE, firmam o presente Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo, fixar as condições pelas quais a DEVEDORA realizará o pagamento do seu débito junto à CEEE proveniente do fornecimento regular de energia elétrica às instalações da DEVEDORA, no montante de R\$ 109.223,43 (Cento e Nove Mil Duzentos e Vinte e Três Reais e Quarenta e Três Centavos)

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

O valor mencionado na cláusula primeira será parcelado em 47 (Quarenta e Sete) parcelas mensais e consecutivas, a serem liquidadas nos valores e datas constantes da planilha anexa, a qual faz parte integrante do presente Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

O presente instrumento obriga as partes às Leis, Portarias, Regulamentos e demais Atos Normativos, inclusive às suas eventuais alterações quanto à forma de atualização monetária e/ou outros índices que vierem substituir.

CLÁUSULA QUARTA - DO INADIMPLEMENTO

ica convenicionado de pleno direito que, havendo inadimplência por parte da DEVEDORA, com a ocorrência de não pagamento da prestação na data fixada na planilha anexa, ou a falta de pagamento das notas fiscais/contas de energia elétrica vincendas referente a energia elétrica fornecida pela CEEE a qual-quer instalação de responsabilidade da DEVEDORA, dar-se-á o cancelamento do presente Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o vencimento integral de todo o saldo devedor, com a correspondente obrigatoriedade a DEVEDORA em resgatá-lo, acrescido de juros, com taxa igual a praticada nos parcelamentos concedidos no período da inadimplência e multa de 10% (Dez por cento) incidentes sobre o valor atualizado desde a data de vencimento de cada parcela, até a data do efetivo pagamento. O novo montante assim obtido, poderá a exclusivo critério da CEEE, ser quitado mediante a retenção de todo qualquer crédito da DEVEDORA junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul até a completa extinção deste débito pelo que a DEVEDORA, neste ato, autoriza este procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

A CEEE, a seu exclusivo critério, poderá, também, suspender, de imediato, o fornecimento de energia elétrica a todas, ou parte das instalações consumidoras de responsabilidade da DEVEDORA, em consonância com o previsto na legislação do setor elétrico, sem que disso caiba qualquer contestação por parte da DEVEDORA.

CLÁUSULA QUINTA

Durante a vigência deste parcelamento, ficará a DEVEDORA impedida de solicitar novo parcelamento ou reparcèlement.

CLÁUSULA SEXTA- DA INTERVENIÊNCIA/ANUÊNCIA

O ANUENTE, nas datas estipuladas na planilha anexa, efetuará o débito contra a DEVEDORA e o crédito para a CEEE em sua conta corrente No.09.082571.0-1, emitindo o correspondente aviso de crédito e remetendo-o para a CEEE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O ANUENTE, em nenhuma hipótese, utilizará recursos próprios para satisfazer o pagamento de qualquer das obrigações principais ou acessórias de que trata o presente Termo ficando entendido que na hipótese de inexistência de repasse à DEVEDORA, de ICMS para as prestações normais, ou de ICMS e/ou outros créditos para atender o previsto na cláusula quarta, o ANUENTE não efetuará o débito, comunicando o fato a CEEE.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o valor dos repasses mencionados na cláusula sexta sejam insuficientes para cobrir o valor total de uma determinada parcela nas datas aprazadas, o ANUENTE efetuará retenções parciais até completar o valor da parcela comunicando tal fato à CEEE, que informará a cada parcela o valor a ser debitado incluindo os encargos que houverem.

TCDCP No. 118/1800/97

PARÁGRAFO TERCEIRO

A título de taxa e administração deste termo, o anuente poderá debitar conta da CEEE No. 09.082571.0-1, o valor correspondente a 0,7% (Zero virgula sete por cento) sobre o valor da operação emitindo o respectivo aviso de débito, fazendo referência ao termo e remetendo-o a CEEE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação deste Termo fica eleito o Foro Central de Porto Alegre, com renúncia expressa de qualquer outro, mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA OITAVA

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo em caráter irrevogável e irretratável, em 4(quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Porto Alegre, 20 de Maio de 1997

Pela CEEE

Prefeito Municipal

Banrisul - Anuente/Intervenient

testemunha

testemunha



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 026/97

Parecer nº _____

Data 16.06.97

Referência: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 149

CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE
E ASPECTOS JURÍDICOS.

O Projeto em questão não apresenta vícios de inconstitucionalidade, atende aos princípios legais e sua redação está expressa em linguagem jurídica, de forma clara e precisa.

É o voto que submeto aos nobres pares membros da Comissão, como preliminar à votação em Plenário.

Butiá-RS, 16 de junho de 1997.

Sandra Franceschi Araújo
VER^a. SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO
RELATORA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº 026/97

Parecer nº _____

Data: 20/06/97

Referência : PROJETO DE DECRETO DO LEGISLATIVO nº 149.

O Projeto em questão que trata " APROVA O CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BUTIÁ, GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, REFERENTE A AQUISIÇÃO ,COMPENSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS E DÉBITOS" , tem condições de ser aprovado, pois trata-se de compromissos, ou sejam despesas já efetuadas.

Além disso está previsto na Lei Orçamentária a "Amortização da dívida com a CEEE ".

É o voto.

Butiá , 20 de junho de 1997.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O N^o 022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^o 149
DE: 30 de maio de 1997.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** que, nesta data, esta Casa Legislativa **aprovou** o Projeto de Decreto Legislativo n^o 149, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 23 de junho de 1997.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente